



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 21 de setembro de 2023



Série

Número 174

Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 762/2023

Primeira alteração ao Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Portaria n.º 622/2019, de 29 de novembro, da então Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 763/2023

Procede à distribuição dos encargos orçamentais previstos para o “Programa + Sorriso”, com vista à comparticipação na colocação de aparelhos de ortodontia (aparelhos fixos e removíveis), pelas crianças e jovens com idades compreendidas entre os 10 e os 16 anos, inclusive, nos médicos legalmente habilitados ou estabelecimentos prestadores de cuidados dentários da Região Autónoma da Madeira, aderentes ao Programa suprarreferido.

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 764/2023

Procede à alteração da Portaria n.º 281/2023, de 24 de abril que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais, no âmbito do procedimento para aquisição, em cinco lotes, de serviços de digitalização de documentos em diferentes suportes (papel, filme, vidro e película) para preservação digital do património documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, relativo à execução do subprojecto P4.11.1 - Aquisição de Serviços de Digitalização de Documentos em Diferentes Suportes (papel, filme, vidro e película) para Preservação Digital do Património Documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, do Projeto P4.11 - Preservação Digital do Património Documental de Arquivos, do subinvestimento C19-i05.01 - Transição Digital da Administração Pública da RAM - DRI, que faz parte do investimento TD-C19-i05-RAM: Transição Digital da Administração Pública da RAM, da dimensão transição digital do Plano de Recuperação e Resiliência, até ao montante total de € 1.043.563,93. Lote 1.

Portaria n.º 765/2023

Procede à alteração da Portaria n.º 282/2023, de 24 de abril, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais, no âmbito do procedimento para aquisição, em cinco lotes, de serviços de digitalização de documentos em diferentes suportes (papel, filme, vidro e película) para preservação digital do património documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, relativo à execução do subprojecto P4.11.1 - Aquisição de Serviços de Digitalização de Documentos em

Diferentes Suportes (papel, filme, vidro e película) para Preservação Digital do Património Documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, do Projeto P4.11 - Preservação Digital do Património Documental de Arquivos, do subinvestimento C19-i05.01 - Transição Digital da Administração Pública da RAM - - DRI, que faz parte do investimento TD-C19-i05-RAM: Transição Digital da Administração Pública da RAM, da dimensão transição digital do Plano de Recuperação e Resiliência, até ao montante total de € 1.043.563,93. Lote 2.

Portaria n.º 766/2023

Procede à alteração da Portaria n.º 283/2023, de 24 de abril, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais, no âmbito do procedimento para aquisição, em cinco lotes, de serviços de digitalização de documentos em diferentes suportes (papel, filme, vidro e película) para preservação digital do património documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, relativo à execução do subprojecto P4.11.1 - Aquisição de Serviços de Digitalização de Documentos em Diferentes Suportes (papel, filme, vidro e película) para Preservação Digital do Património Documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, do Projeto P4.11 - Preservação Digital do Património Documental de Arquivos, do subinvestimento C19-i05.01 - Transição Digital da Administração Pública da RAM - - DRI, que faz parte do investimento TD-C19-i05-RAM: Transição Digital da Administração Pública da RAM, da dimensão transição digital do Plano de Recuperação e Resiliência, até ao montante total de € 1.043.563,93. Lote 3.

Portaria n.º 767/2023

Procede à alteração da Portaria n.º 284/2023, de 24 de abril, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais, no âmbito do procedimento para aquisição, em cinco lotes, de serviços de digitalização de documentos em diferentes suportes (papel, filme, vidro e película) para preservação digital do património documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, relativo à execução do subprojecto P4.11.1 - Aquisição de Serviços de Digitalização de Documentos em Diferentes Suportes (papel, filme, vidro e película) para Preservação Digital do Património Documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, do Projeto P4.11 - Preservação Digital do Património Documental de Arquivos, do subinvestimento C19-i05.01 - Transição Digital da Administração Pública da RAM - - DRI, que faz parte do investimento TD-C19-i05-RAM: Transição Digital da Administração Pública da RAM, da dimensão transição digital do Plano de Recuperação e Resiliência, até ao montante total de € 1.043.563,93. Lote 4.

Portaria n.º 768/2023

Procede à alteração da Portaria n.º 285/2023, de 24 de abril, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais, no âmbito do procedimento para aquisição, em cinco lotes, de serviços de digitalização de documentos em diferentes suportes (papel, filme, vidro e película) para preservação digital do património documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, relativo à execução do subprojecto P4.11.1 - Aquisição de Serviços de Digitalização de Documentos em Diferentes Suportes (papel, filme, vidro e película) para Preservação Digital do Património Documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, do Projeto P4.11 - Preservação Digital do Património Documental de Arquivos, do subinvestimento C19-i05.01 - Transição Digital da Administração Pública da RAM - DRI, que faz parte do investimento TD-C19-i05-RAM: Transição Digital da Administração Pública da RAM, da dimensão transição digital do Plano de Recuperação e Resiliência, até ao montante total de € 1.043.563,93. Lote 5.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**

Portaria n.º 762/2023

de 21 de setembro

Sumário:

Primeira alteração ao Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Portaria n.º 622/2019, de 29 de novembro, da então Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania.

Texto:

Considerando que Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, criou o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, através da Portaria n.º 622/2019, de 29 de novembro, da então Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, foi

aprovado, em anexo, o Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal, o qual fixou os critérios e procedimentos necessários para obtenção do reconhecimento da qualidade de cuidador informal e da dependência da pessoa cuidada, o plano de cuidados e os direitos do cuidador informal, incluindo o apoio financeiro;

Considerando que se torna necessário redefinir os critérios que subjazem à atribuição do apoio financeiro, compatibilizando-o com o regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto;

Considerando que o papel dos cuidadores informais é complexo, absorvente e exigente, sendo inquestionável a relevância da função social que desempenham, importa, pois, fixar os termos em que o descanso do cuidador informal se efetiva.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças, de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, no n.º 4 do artigo 6.º, no n.º 4.º do artigo 7.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 12.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração ao Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Portaria n.º 622/2019, de 29 de novembro, da então Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 2.º Alteração ao Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal

Os artigos 1.º, 3.º e 14.º do Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Portaria n.º 622/2019, de 29 de novembro, da então Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º Objeto e âmbito

1. [Anterior proémio do artigo.]
2. O Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal é aplicável a todos os cuidadores informais e pessoas cuidadas, residentes no território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º [...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Comprovativo de entrega do pedido efetuado no Ministério Público ou no Tribunal no âmbito do Regime jurídico do Maior Acompanhado, nos termos da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, quando aplicável;
 - f) Declaração relativa ao consentimento da pessoa cuidada e declaração médica que ateste que se encontra no pleno uso das suas faculdades intelectuais, ou pelo seu representante legal, nos termos do artigo 3.º-A do presente regulamento.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 14.º [...]

1. O apoio financeiro mensal, de natureza compensatória, previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, é fixado de acordo com os números seguintes e tendo por referência o valor mensal para manutenção, atribuído às famílias de acolhimento de idosos e pessoas adultas com deficiência enquanto se mantiverem as condições que deram origem à sua atribuição, nos termos da legislação em vigor.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [Revogado.]»

Artigo 3.º
Aditamento ao Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal

São aditados ao Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Portaria n.º 622/2019, de 29 de novembro, da então Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, os artigos 3.º- A e 10.º- A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º- A
Consentimento da pessoa cuidada

1. O consentimento da pessoa cuidada consiste na manifestação de vontade inequívoca de que esta pretende que o requerente seja reconhecido como seu cuidador informal.
2. O consentimento previsto no número anterior é prestado junto dos serviços do ISSM, IP-RAM, mediante declaração assinada pela pessoa cuidada, sendo maior, acompanhada de declaração médica que ateste que se encontra no pleno uso das suas faculdades intelectuais, ou pelo seu representante legal.
3. No caso de a pessoa cuidada não se encontrar no pleno uso das suas faculdades, tem ainda legitimidade para manifestar consentimento provisório pela pessoa cuidada aquele que preste ou se disponha a prestar cuidados à pessoa cuidada, devendo para o efeito instruir o requerimento para reconhecimento do estatuto de cuidador informal da Região Autónoma da Madeira com comprovativo do pedido efetuado junto do tribunal para intentar a ação de acompanhamento de maior relativamente à pessoa cuidada, nos termos previstos no Código Civil.
4. O cuidador deve comunicar ao ISSM, IP-RAM, a decisão proferida pelo tribunal no âmbito da ação prevista no número anterior, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação do tribunal.
5. Na situação em que o tribunal conclua pela improcedência da ação, o consentimento da pessoa cuidada é recolhido pelo profissional de referência da segurança social, no prazo de 20 dias úteis a contar da data do conhecimento da decisão judicial por parte do ISSM, IP-RAM.

Artigo 10.º- A
Descanso do cuidador informal

1. O cuidador informal pode beneficiar de um período de descanso, de acordo com a avaliação efetuada no Plano de Cuidados, resultado da avaliação técnica e/ou a pedido do próprio cuidador informal e/ou pessoa cuidada, com vista à diminuição da sua sobrecarga física e emocional.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a pessoa cuidada pode, através da Comissão de acompanhamento ao cuidador informal:
 - a) Ser referenciada, no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM para unidade de internamento de longa duração e manutenção, cuja proposta de referenciação é enviada para validação da Equipa de Coordenação Local;
 - b) Ser temporária e transitoriamente, encaminhada e acolhida em estabelecimento de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas, lar residencial ou em família de acolhimento para pessoas idosas e adultas com deficiência;
 - c) Beneficiar do reforço da prestação dos serviços de ajuda domiciliária, para alívio do cuidador informal, nas situações em que seja possível e mais aconselhável a manutenção da pessoa cuidada no domicílio, ou quando for essa a vontade do cuidador informal e da pessoa cuidada.
3. O internamento previsto nas alíneas a) e b) do número anterior decorre do diagnóstico efetuado no Plano de Cuidados, em função da disponibilidade de vaga para descanso gerida pela Comissão de acompanhamento ao cuidador informal, sendo atribuído preferencialmente aos cuidadores que sejam identificados como tendo maiores necessidades.
4. O período de descanso previsto no presente artigo é de 30 dias por ano e pode ser gozado de forma seguida ou interpolada.
5. Exceionalmente, podem ser ultrapassados os 30 dias de descanso, em situações validadas pela Comissão de acompanhamento, desde que devidamente comprovadas, designadamente:
 - a) Internamento hospitalar do cuidador informal;
 - b) Convalescença do cuidador informal;
 - c) Outras situações de ausência do cuidador informal não imputáveis ao mesmo, analisadas e validadas casuisticamente.
6. O pedido para descanso do cuidador informal, solicitado pelo próprio e/ou pela pessoa cuidada, deve ser formalizado no ISSM, IP-RAM, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data pretendida para o descanso.

7. O descanso do cuidador informal deve estar definido no Plano de Cuidados e deve ter em conta:
 - a) A vontade expressa do cuidador informal e da pessoa cuidada;
 - b) As necessidades do cuidador informal e da pessoa cuidada;
 - c) As exigências laborais do cuidador informal, quando aplicável;
 - d) O nível de sobrecarga do cuidador informal, avaliado através de instrumento de avaliação de sobrecarga do cuidador informal adaptado à população portuguesa;
 - e) As características da rede social de suporte;
 - f) A proximidade da área do domicílio da pessoa cuidada.
8. A comparticipação devida pelos utentes, decorrente das situações previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do presente artigo, é assumida pela área social.»

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogado o número 8 do artigo 14.º do Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Portaria n.º 622/2019, de 29 de novembro, da então Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania.

Artigo 5.º
Republicação

É republicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Portaria n.º 622/2019, de 29 de novembro, da então Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 20 do mês setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)
Republicação do Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal

CAPÍTULO I
Do cuidador informal

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1. O presente regulamento fixa os critérios e procedimentos necessários para obtenção do reconhecimento da qualidade de cuidador informal e da dependência da pessoa cuidada, o plano de cuidados e os direitos do cuidador informal, incluindo o apoio financeiro, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 6.º, no n.º 4 do artigo 7.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 12.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho.
2. O Regulamento do Estatuto do Cuidador Informal é aplicável a todos os cuidadores informais e pessoas cuidadas, residentes no território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Reconhecimento

1. O reconhecimento da qualidade de cuidador informal é efetuado através da instrução de um processo de candidatura do proponente a cuidador informal, da competência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, doravante designado por ISSM, IP-RAM.

2. Ao cuidador informal será atribuído um cartão de identificação, cujo modelo constará de Despacho Conjunto das Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania.
3. Até à emissão do cartão de identificação pelos serviços competentes, o cuidador informal será portador de uma declaração emitida pelo ISSM, IP-RAM.

Artigo 3.º Candidatura

1. O candidato a cuidador informal deve entregar o competente requerimento no ISSM, IP-RAM, no qual identifica a pessoa a quem presta ou pretende prestar cuidados.
2. Ao requerimento referido no número anterior deve o candidato juntar, cumulativamente, fotocópias dos seguintes documentos, e prestar as seguintes informações, respeitantes a si e à pessoa cuidada:
 - a) Bilhete de identidade/cartão de cidadão;
 - b) Número de identificação da segurança social ou de outro regime de proteção social;
 - c) Número de identificação fiscal;
 - d) Documentos comprovativos dos rendimentos e das despesas, conforme referido no n.º 3 do art.º 14.º do presente diploma;
 - e) Comprovativo de entrega do pedido efetuado no Ministério Público ou no Tribunal no âmbito do Regime Jurídico do Maior Acompanhado, nos termos da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, quando aplicável;
 - f) Declaração relativa ao consentimento da pessoa cuidada e declaração médica que ateste que se encontra no pleno uso das suas faculdades intelectuais, ou pelo seu representante legal, nos termos do artigo 3.º-A do presente regulamento.
3. O ISSM, IP-RAM, avalia a situação sociofamiliar, económica e o perfil do candidato, através da análise dos documentos referidos no número anterior, da consulta da informação disponível nos respetivos sistemas de informação a que possa legalmente aceder, de entrevista e de visita domiciliária.
4. Durante o período de apreciação da candidatura, o candidato deverá estar disponível para explicitar e atestar as informações constantes do processo de candidatura.
5. O processo de candidatura será submetido a despacho do membro do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM, com tutela da unidade orgânica com atribuições nesta matéria, sem prejuízo da existência de delegação de competências.
6. Estão dispensados de apresentar os documentos referidos na alínea d), os candidatos a cuidadores informais que não pretendam beneficiar do apoio financeiro mensal de natureza compensatória, previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho.

Artigo 3.º-A Consentimento da pessoa cuidada

1. O consentimento da pessoa cuidada consiste na manifestação de vontade inequívoca de que esta pretende que o requerente seja reconhecido como seu cuidador informal.
2. O consentimento previsto no número anterior é prestado junto dos serviços do ISSM, IP-RAM, mediante declaração assinada pela pessoa cuidada, sendo maior, acompanhada de declaração médica que ateste que se encontra no pleno uso das suas faculdades intelectuais, ou pelo seu representante legal.
3. No caso de a pessoa cuidada não se encontrar no pleno uso das suas faculdades, tem ainda legitimidade para manifestar consentimento provisório pela pessoa cuidada aquele que preste ou se disponha a prestar cuidados à pessoa cuidada, devendo para o efeito instruir o requerimento para reconhecimento do estatuto de cuidador informal da Região Autónoma da Madeira com comprovativo do pedido efetuado junto do tribunal para intentar a ação de acompanhamento de maior relativamente à pessoa cuidada, nos termos previstos no Código Civil.
4. O cuidador deve comunicar ao ISSM, IP-RAM, a decisão proferida pelo tribunal no âmbito da ação prevista no número anterior, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação do tribunal.
5. Na situação em que o tribunal conclua pela improcedência da ação, o consentimento da pessoa cuidada é recolhido pelo profissional de referência da segurança social, no prazo de 20 dias úteis a contar da data do conhecimento da decisão judicial por parte do ISSM, IP-RAM.

Artigo 4.º Conceito de agregado familiar

Para efeitos do presente regulamento, o conceito de agregado familiar é o previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 5.º
Perfil do cuidador informal

1. No ato de formalização da candidatura, o candidato a cuidador informal deve apresentar uma declaração de idoneidade e aptidão para o exercício das funções a que se propõe, disponibilizada pelo ISSM, IP-RAM para o efeito, bem como declarar que não é remunerado para o exercício da atividade de cuidador informal.
2. A qualquer momento e durante o exercício das atividades instrumentais da vida diária da pessoa cuidada, poderá ser exigido ao candidato a apresentação de uma declaração médica ou avaliação psicológica que ateste a aptidão deste para o exercício das funções.
3. O incumprimento do disposto no n.º 2 do presente artigo, por prazo superior a 30 dias, determina a cessação automática do reconhecimento da qualidade de cuidador informal, bem como do apoio financeiro mensal de natureza compensatória auferido para o efeito.

Artigo 6.º
Registo

1. O departamento do ISSM, IP-RAM, responsável por analisar as candidaturas, organiza um processo administrativo por pessoa cuidada.
2. O despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do presente regulamento consta do referido processo.

SECÇÃO II
Do plano de cuidados e direitos do cuidador informal

Artigo 7.º
Plano de cuidados

1. Aquando do reconhecimento da qualidade de cuidador informal é estabelecido, entre o cuidador informal e a pessoa cuidada, um plano de cuidados, com o objetivo do mesmo melhor gerir e realizar os cuidados de que a pessoa cuidada necessita, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho.
2. O plano de cuidados referido no número anterior deverá ser orientado e partilhado com os profissionais da área da saúde e da segurança social, que prestam os cuidados formais à pessoa cuidada e será revisto por estes sempre que tal se justifique.
3. Em caso de impossibilidade da pessoa cuidada participar na definição do referido plano, o mesmo é estabelecido pelo cuidador informal sob a orientação dos profissionais da área da saúde e da segurança social.
4. Os resultados e os instrumentos de avaliação da eficácia da implementação do plano de cuidados poderão ser definidos em função da natureza e a extensão dos cuidados, do impacto na vida e bem-estar da pessoa cuidada e sempre em articulação com os serviços de saúde e de apoio social de referência.

Artigo 8.º
Cuidados formais

Conforme referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, são considerados cuidados formais os prestados pelas entidades com atribuições neste âmbito, nomeadamente, os serviços de segurança social, da área da saúde e outras entidades públicas ou privadas prestadoras de cuidados formais.

Artigo 9.º
Cuidados informais

Conforme referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, são considerados cuidados informais, nomeadamente:

- a) Cuidados de higiene e conforto pessoal;
- b) Supervisão e administração de medicamentos;
- c) Organização e limpeza da habitação estritamente necessária ao bem-estar do utente;
- d) Confeção de alimentos no domicílio e/ou garantir o fornecimento de refeições;
- e) Supervisão e/ou administração de refeições;
- f) Tratamento das roupas e/ou lavandaria;
- g) Disponibilização de informação facilitadora de acesso a serviços da comunidade adequados à satisfação das necessidades;
- h) Acompanhamento nas deslocações do utente ao exterior;
- i) Gestão na aquisição de bens e serviços, necessários à satisfação das necessidades básicas dos utentes;
- j) Orientação e/ou acompanhamento de alterações no espaço habitacional da pessoa cuidada, que se mostrem imprescindíveis.

Artigo 10.º
Formação e capacitação do cuidador informal

Os serviços de saúde e de segurança social devem garantir a capacitação dos cuidadores informais, através da promoção da literacia em saúde, incluindo a digital, do aconselhamento na prossecução das atividades instrumentais de vida diária da pessoa cuidada, da avaliação contínua de riscos e a satisfação das necessidades da pessoa cuidada, da revisão e ajustamento do plano de cuidados estabelecido, e ainda assegurar informação sobre os direitos e responsabilidades do cuidador informal e da pessoa cuidada.

Artigo 10.º- A
Descanso do cuidador informal

1. O cuidador informal pode beneficiar de um período de descanso, de acordo com a avaliação efetuada no Plano de Cuidados, resultado da avaliação técnica e/ou a pedido do próprio cuidador informal e/ou pessoa cuidada, com vista à diminuição da sua sobrecarga física e emocional.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a pessoa cuidada pode, através da Comissão de acompanhamento ao cuidador informal:
 - a) Ser referenciada, no âmbito da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM para unidade de internamento de longa duração e manutenção, cuja proposta de referenciação é enviada para validação da Equipa de Coordenação Local;
 - b) Ser temporária e transitoriamente, encaminhada e acolhida em estabelecimento de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas, lar residencial ou em família de acolhimento para pessoas idosas e adultas com deficiência;
 - c) Beneficiar do reforço da prestação dos serviços de ajuda domiciliária, para alívio do cuidador informal, nas situações em que seja possível e mais aconselhável a manutenção da pessoa cuidada no domicílio, ou quando for essa a vontade do cuidador informal e da pessoa cuidada.
3. O internamento previsto nas alíneas a) e b) do número anterior decorre do diagnóstico efetuado no Plano de Cuidados, em função da disponibilidade de vaga para descanso gerida pela Comissão de acompanhamento ao cuidador informal, sendo atribuído preferencialmente aos cuidadores que sejam identificados como tendo maiores necessidades.
4. O período de descanso previsto no presente artigo é de 30 dias por ano e pode ser gozado de forma seguida ou interpolada.
5. Excecionalmente, podem ser ultrapassados os 30 dias de descanso, em situações validadas pela Comissão de acompanhamento, desde que devidamente comprovadas, designadamente:
 - a) Internamento hospitalar do cuidador informal;
 - b) Convalescença do cuidador informal;
 - c) Outras situações de ausência do cuidador informal não imputáveis ao mesmo, analisadas e validadas casuisticamente.
6. O pedido para descanso do cuidador informal, solicitado pelo próprio e/ou pela pessoa cuidada, deve ser formalizado no ISSM, IP-RAM, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data pretendida para o descanso.
7. O descanso do cuidador informal deve estar definido no Plano de Cuidados e deve ter em conta:
 - a) A vontade expressa do cuidador informal e da pessoa cuidada;
 - b) As necessidades do cuidador informal e da pessoa cuidada;
 - c) As exigências laborais do cuidador informal, quando aplicável;
 - d) O nível de sobrecarga do cuidador informal, avaliado através de instrumento de avaliação de sobrecarga do cuidador informal adaptado à população portuguesa;
 - e) As características da rede social de suporte;
 - f) A proximidade da área do domicílio da pessoa cuidada.
8. A participação devida pelos utentes, decorrente das situações previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do presente artigo, é assumida pela área social.

CAPÍTULO II
Do reconhecimento da dependência

Artigo 11.º
Reconhecimento

1. O reconhecimento da situação de dependência, para efeitos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, é efetuado através do sistema de verificação de incapacidades do sistema de segurança social, conforme procedimentos em vigor para o complemento de dependência definido no Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, na sua redação atual.

2. Nos casos em que a pessoa cuidada preencha os requisitos para a atribuição de complemento de dependência, referido no número anterior, no ato de formalização da candidatura, deve apresentar, cumulativamente, requerimento para benefício desse complemento, quando este não tenha sido ainda requerido.
3. Nos casos em que a pessoa cuidada já tenha requerido o complemento por dependência, no âmbito do sistema da segurança social ou de outro sistema ou subsistema, o reconhecimento, nesse âmbito, da condição de dependência aplica-se para efeitos do presente estatuto.
4. No caso de dependência temporária não abrangida pelo sistema da segurança social ou de outro sistema ou subsistema, o regime de complemento de dependência é reconhecido por mera declaração médica nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12.º

Declaração médica para dependência temporária

1. O reconhecimento da dependência temporária de pessoa cuidada, não abrangida por regime de complemento de dependência, é efetuado por declaração médica que ateste o grau de dependência em que a mesma se encontra, nos mesmos termos definidos no Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, na sua redação atual.
2. A referida declaração médica deve especificar a data do seu início, os impedimentos resultantes da incapacidade e o seu prazo provável de duração.
3. A prorrogação do prazo de incapacidade depende de declaração médica.

CAPÍTULO III

Do apoio financeiro

Artigo 13.º

Encargos

1. Nas situações em que os encargos com o apoio financeiro previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, possam ser assumidos pelo orçamento do ISSM, IP-RAM, os mesmos serão suportados por dotação do orçamento da segurança social, no âmbito do subsistema de ação social.
2. Nas restantes situações, os mesmos serão suportados através do orçamento próprio do Gabinete da Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, através da dotação atribuída pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 14.º

Critérios de atribuição do apoio

1. O apoio financeiro mensal, de natureza compensatória, previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, é fixado de acordo com os números seguintes e tendo por referência o valor mensal para manutenção, atribuído às famílias de acolhimento de idosos e pessoas adultas com deficiência enquanto se mantiverem as condições que deram origem à sua atribuição, nos termos da legislação em vigor.
2. É condição económica de atribuição do apoio financeiro mensal de natureza compensatória, que o valor do rendimento per capita da pessoa cuidada ou do cuidador informal, calculado nos termos dos números infra, seja igual ou inferior ao valor da pensão social de velhice.
3. Para efeitos de avaliação da condição económica do cuidador informal e da pessoa cuidada, conforme disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, considera-se como rendimento e despesa dos mesmos, requisitos, critérios, termos de cálculo e demais comprovativos, o definido pelo ISSM, IP-RAM para efeitos de atribuição no âmbito do subsistema de ação social, do subsídio económico para apoio domiciliário.
4. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do referido artigo, são tidos em consideração o 1.º e o 2.º grau de dependência, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, na sua redação atual.
5. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 3 do referido artigo, o nível de prestação de cuidados é determinado em função da seguinte qualificação do cuidador informal:
 - a) “Coabitante”, a pessoa que reside em economia comum com a pessoa cuidada, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua atual redação;
 - b) “Noturno”, a pessoa que pernoita na residência da pessoa cuidada, entre a hora de jantar e a do pequeno-almoço;
 - c) “Diurno”, a pessoa que permanece na habitação da pessoa cuidada durante o dia, entre a hora do pequeno-almoço e a do jantar;
 - d) “Parcial”, a pessoa que permanece na habitação da pessoa cuidada, por um período mínimo de 3 horas, durante a manhã ou a tarde.
6. O apoio financeiro mensal de natureza compensatória corresponde ao somatório dos montantes resultantes da aplicação das seguintes percentagens, sobre o valor de referência mensal previsto no n.º 1 do presente artigo,

considerada de forma conjugada a situação de dependência da pessoa cuidada com o nível de prestação de cuidados do cuidador, nos termos do quadro seguinte:

Graus de dependência	%	Níveis de prestação de cuidados	%
1.º grau	25	Coabitante	50
2.º grau	50	Noturno	30
		Diurno	15
		Parcial	5

7. Cada cuidador só pode ter a seu cargo duas pessoas cuidadas.
8. [Revogado.]

CAPÍTULO IV Do acompanhamento

Artigo 15.º Acompanhamento e avaliação

1. Os competentes serviços de segurança social, em conjugação com os serviços competentes da saúde, efetuam o acompanhamento e avaliação do cumprimento das medidas das respetivas áreas de intervenção, proporcionando os instrumentos e os meios adequados à sua concretização.
2. Na sequência do acompanhamento realizado à atividade do cuidador informal os serviços de segurança social, em conjugação com os serviços competentes da saúde, avaliam a atividade do cuidador informal através de visitas periódicas, bem como, a necessidade de adaptação e/ou mudança do plano de cuidados previamente estabelecido.
3. Das referidas visitas são elaborados relatórios, os quais constam do processo da pessoa cuidada, o qual é organizado e mantido pelo ISSM, IP-RAM.

Artigo 16.º Cessação do reconhecimento

1. O reconhecimento da qualidade de cuidador cessa:
 - a) Imediatamente, com a morte de algum dos intervenientes, mudança de residência dos mesmos para fora da RAM, e/ou sempre que se verifiquem circunstâncias imputáveis ao cuidador informal que, pela sua natureza e gravidade, inviabilizem a prestação de cuidados;
 - b) A todo o tempo, por acordo entre o cuidador informal e a pessoa cuidada, dando conhecimento ao ISSM, IP-RAM;
 - c) Por decisão do ISSM, IP-RAM, sempre que forem violados de modo reiterado ou grave, o plano de cuidados estabelecido, os direitos e/ou deveres do cuidador e as demais normas aplicáveis.
2. Sempre que se verifique alguma das circunstâncias referidas no número anterior, imputável ao cuidador informal, o ISSM, IP-RAM pode deliberar a devolução do apoio financeiro concedido, em parte ou a partir da data do incumprimento.
3. A decisão de devolução está sujeita a despacho do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 763/2023

de 21 de setembro

Sumário:

Procede à distribuição dos encargos orçamentais previstos para o “Programa + Sorriso”, com vista à comparticipação na colocação de aparelhos de ortodontia (aparelhos fixos e removíveis), pelas crianças e jovens com idades compreendidas entre os 10 e os 16 anos, inclusive, nos médicos legalmente habilitados ou estabelecimentos prestadores de cuidados dentários da Região Autónoma da Madeira, aderentes ao Programa suprarreferido.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e no n.º 1 do artigo

29.º e artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, conjugado com o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 83-C/2013, 82-B/2014 e 75-B/2020, de 31 de dezembro, respetivamente, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais previstos para o “Programa + Sorriso”, com vista à comparticipação na colocação de aparelhos de ortodontia (aparelhos fixos e removíveis), pelas crianças e jovens com idades compreendidas entre os 10 e os 16 anos, inclusive, nos médicos legalmente habilitados ou estabelecimentos prestadores de cuidados dentários da Região Autónoma da Madeira, aderentes ao Programa suprarreferido, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

a) Ano económico de 2023	€ 69.750,00;
b) Ano económico de 2024	€ 1.394.250,00;
c) Ano económico de 2025	€ 1.938.750,00;
d) Ano económico de 2026	€ 416.250,00;
e) Ano económico de 2027	€ 621.000,00;
f) Ano económico de 2028	€ 300.000,00.
2. A despesa emergente do Programa a celebrar relativa ao corrente ano económico será suportada pelo orçamento privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, na classificação económica 02.02.22.HM.00, na fonte de financiamento 381, a qual foi atribuído o número de cabimento 9184, datado de 2023/09/06, e nos anos seguintes por verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.
3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. A presente Portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e de Saúde e Proteção Civil, aos 20 dias do mês de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 764/2023

de 21 de setembro

Sumário:

Procede à alteração da Portaria n.º 281/2023, de 24 de abril que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais, no âmbito do procedimento para aquisição, em cinco lotes, de serviços de digitalização de documentos em diferentes suportes (papel, filme, vidro e película) para preservação digital do património documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, relativo à execução do subprojecto P4.11.1 - Aquisição de Serviços de Digitalização de Documentos em Diferentes Suportes (papel, filme, vidro e película) para Preservação Digital do Património Documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, do Projeto P4.11 - Preservação Digital do Património Documental de Arquivos, do subinvestimento C19-i05.01 - Transição Digital da Administração Pública da RAM - DRI, que faz parte do investimento TD-C19-i05-RAM: Transição Digital da Administração Pública da RAM, da dimensão transição digital do Plano de Recuperação e Resiliência, até ao montante total de € 1.043.563,93. Lote 1.

Texto:

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 281/2023, publicada no *Jornal Oficial* n.º 77, Iª Série, de 24 de abril, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º O n.º 2 da Portaria n.º 281/2023, de 24 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“2.º Para o lote 1 (aquisição de serviços de digitalização de livros de matrizes prediais das Repartições de Finanças da Madeira, incluindo serviços de planificação, conservação curativa e acondicionamento), repartir os encargos pelos anos económicos, nos seguintes termos:

2023	€ 21.550,54;
2024	€ 129.303,22;
2025	€ 64.651,61.”

2.º A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 15 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Portaria n.º 765/2023

de 21 de setembro

Sumário:

Procede à alteração da Portaria n.º 282/2023, de 24 de abril, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais, no âmbito do procedimento para aquisição, em cinco lotes, de serviços de digitalização de documentos em diferentes suportes (papel, filme, vidro e película) para preservação digital do património documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, relativo à execução do subprojecto P4.11.1 - Aquisição de Serviços de Digitalização de Documentos em Diferentes Suportes (papel, filme, vidro e película) para Preservação Digital do Património Documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, do Projeto P4.11 - Preservação Digital do Património Documental de Arquivos, do subinvestimento C19-i05.01 - Transição Digital da Administração Pública da RAM - DRI, que faz parte do investimento TD-C19-i05-RAM: Transição Digital da Administração Pública da RAM, da dimensão transição digital do Plano de Recuperação e Resiliência, até ao montante total de € 1.043.563,93. Lote 2.

Texto:

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 282/2023, publicada no *Jornal Oficial* n.º 77, 1ª Série, de 24 de abril, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º O n.º 2 da Portaria n.º 282/2023, de 24 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“2.º Para o lote 2 (aquisição de serviços de digitalização de processos de testamentos e legados pios dos séculos XVII a XIX, incluindo serviços de planificação e conservação curativa), repartir os encargos pelos anos económicos, nos seguintes termos:

2023	€ 26.867,00;
2024	€ 161.202,00;
2025	€ 80.601,00.”

2.º A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 15 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Portaria n.º 766/2023

de 21 de setembro

Sumário:

Procede à alteração da Portaria n.º 283/2023, de 24 de abril, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais, no âmbito do procedimento para aquisição, em cinco lotes, de serviços de digitalização de documentos em diferentes suportes (papel, filme, vidro e película) para preservação digital do património documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, relativo à execução do subprojecto P4.11.1 - Aquisição de Serviços de Digitalização de Documentos em Diferentes Suportes (papel, filme, vidro e película) para Preservação Digital do Património Documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, do Projeto P4.11 - Preservação Digital do Património Documental de Arquivos, do subinvestimento C19-i05.01 - Transição Digital da Administração Pública da RAM - DRI, que faz parte do investimento TD-C19-i05-RAM: Transição Digital da Administração Pública da RAM, da dimensão transição digital do Plano de Recuperação e Resiliência, até ao montante total de € 1.043.563,93. Lote 3.

Texto:

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 283/2023, publicada no *Jornal Oficial* n.º 77, 1ª Série, de 24 de abril, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º O n.º 2 da Portaria n.º 283/2023, de 24 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“2.º Para o lote 3 (aquisição de serviços de digitalização de jornais), repartir os encargos pelos anos económicos, nos seguintes termos:

2023	€ 7.013,33;
2024	€ 42.080,00;
2025	€ 14.026,67.”

2.º A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 15 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Portaria n.º 767/2023

de 21 de setembro

Sumário:

Procede à alteração da Portaria n.º 284/2023, de 24 de abril, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais, no âmbito do procedimento para aquisição, em cinco lotes, de serviços de digitalização de documentos em diferentes suportes (papel, filme, vidro e película) para preservação digital do património documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, relativo à execução do subprojecto P4.11.1 - Aquisição de Serviços de Digitalização de Documentos em Diferentes Suportes (papel, filme, vidro e película) para Preservação Digital do Património Documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, do Projeto P4.11 - Preservação Digital do Património Documental de Arquivos, do subinvestimento C19-i05.01 - Transição Digital da Administração Pública da RAM - DRI, que faz parte do investimento TD-C19-i05-RAM: Transição Digital da Administração Pública da RAM, da dimensão transição digital do Plano de Recuperação e Resiliência, até ao montante total de € 1.043.563,93. Lote 4.

Texto:

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 284/2023, publicada no *Jornal Oficial* n.º 77, Iª Série, de 24 de abril, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º O n.º 2 da Portaria n.º 284/2023, de 24 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“2.º Para o lote 4 (aquisição de serviços de digitalização e tratamento de imagem de suportes fílmicos e conversão dos mesmos para preservação digital e divulgação), repartir os encargos pelos anos económicos nos seguintes termos: (aquisição de serviços de digitalização de jornais), repartir os encargos pelos anos económicos, nos seguintes termos:

2023	€ 19.816,67;
2024	€ 99.083,33.”

2.º A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 15 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Portaria n.º 768/2023

de 21 de setembro

Sumário:

Procede à alteração da Portaria n.º 285/2023, de 24 de abril, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais, no âmbito do procedimento para aquisição, em cinco lotes, de serviços de digitalização de documentos em diferentes suportes (papel, filme, vidro e película) para preservação digital do património documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, relativo à execução do subprojecto P4.11.1 - Aquisição de Serviços de Digitalização de Documentos em Diferentes Suportes (papel, filme, vidro e película) para Preservação Digital do Património Documental da Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira, do Projeto P4.11 - Preservação Digital do Património Documental de Arquivos, do subinvestimento C19-i05.01 - Transição Digital da Administração Pública da RAM - DRI, que faz parte do investimento TD-C19-i05-RAM: Transição Digital da Administração Pública da RAM, da dimensão transição digital do Plano de Recuperação e Resiliência, até ao montante total de € 1.043.563,93. Lote 5.

Texto:

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 285/2023, publicada no *Jornal Oficial* n.º 77, Iª Série, de 24 de abril, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º O n.º 2 da Portaria n.º 285/2023, de 24 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“2.º Para o lote 5 (aquisição de serviços de digitalização de negativos em vidro e em película, incluindo serviços de conservação e acondicionamento), repartir os encargos pelos anos económicos, nos seguintes termos:

2023	€ 29.339,25;
2024	€176.035,52;
2025	€88.017,76.”

2.º A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 15 de setembro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)